

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88 DE 2007

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao caput do art. 590 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo PLC 88 de 2007, a seguinte redação:

Art. 590. Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

JUSTIFICATIVA

A organização sindical brasileira está alicerçada no sistema confederativo – sindicato, Federação e Confederação, conforme consagrado pelo art. 8º da Constituição Federal da República e Consolidação das Leis do Trabalho, o que garante a vinculação automática das entidades e a conseqüente distribuição dos respectivos percentuais da contribuição sindical para as entidades sindicais.

A central sindical não está inserida no sistema sindical brasileiro previsto na Constituição Federal da República, daí a necessidade de sua indicação pelos sindicatos.

A proposição de indicação das entidades sindicais de grau superior, além da central sindical, enfraquece a instituição de defesa dos trabalhadores, ensejando o enriquecimento sem causa do governo federal, pois abre a possibilidade para a disputa entre as federações e confederações pela parcela da contribuição sindical, o que inequivocadamente promoverá o esfacelamento das entidades.

Sala da Comissão, em de 2007.

Senador **FLEXA RIBEIRO**